



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS/TO, SEXTA-FEIRA, 19 DE ABRIL DE 2024.

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº **3774**



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 05 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA	2

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

PROJETO DE LEI Nº 707/2024

Altera a Lei nº 2.097, de 13 de julho de 2009, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Recurso Hídricos - CERH/TO e adota outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º A Lei nº 2.097, de 13 de julho de 2009, para a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

V-.....

a).....

1. da Agricultura e Pecuária;

.....

3.

.....

5. das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional;

6. do Planejamento e Orçamento;

7. da Saúde;

8. da Indústria, Comércio e Serviços;

9. da Pesca e Aquicultura;

.....

b).....

.....

p) do Ministério Público Estadual” (NR);

“Art. 5º.....

.....

§3º Os representantes do Ministério Público do Estado do Tocantins, obrigatoriamente, serão Promotores e ou Procuradores de Justiça” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Face às constantes mudanças das nomenclaturas dos órgãos que compõem o Conselho Estadual de Recurso Hídricos do Estado do Tocantins, criado através da Lei n 2.097, de 13 de julho de 2009, faz necessário as alterações para atualização, bem como inserção de membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, vez que estes têm assento junto ao Conselho de Meio Ambiente do Estado do Tocantins, com grande atuação.

Ademais, cabe salientar que a propositura não versa sobre tema cuja iniciativa é de competência privativa do chefe do Poder Executivo, prevista no art. 27 da Constituição Estadual.

Pelo exposto, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, na convicção de poder contar com o apoio dos meus respeitáveis pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, aos 16 dias de abril de 2024.

CLAUDIA LELIS
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 710/2024

Institui a obrigatoriedade de as concessionárias de água e energia elétrica oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da obrigatoriedade de as empresas concessionárias e terceirizadas de água e energia elétrica, no âmbito do Estado do Tocantins, oferecerem a opção de quitação ou renegociação de débitos no ato de corte do serviço.

Art. 2º Ficam obrigadas as empresas concessionárias e terceirizadas de água e energia elétrica, no âmbito do Estado do Tocantins, a oferecer a opção de renegociação ou pagamento dos débitos pendentes do consumidor por meio de cartão de crédito, débito, boleto e dinheiro e/ou “PIX”, no ato do corte do serviço.

Parágrafo único - Estando o agente concessionário e/ou terceirizados desprovidos da máquina de cartão ou outras opções para recebimento dos valores devidos, a suspensão do serviço não poderá ser realizada.

Art. 3º O pagamento do débito deverá ser ofertado no mesmo dia e em momento anterior à suspensão do serviço, nas opções débito, crédito, boleto e dinheiro ou via “PIX”.

Art. 4º Poderá a concessionária criar uma taxa de negociação em domicílio, conforme sua tabela de preços, a ser cobrada na próxima fatura do usuário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É de supra importância a política nacional de relações de consumo correspondem ao atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à dignidade, saúde e segurança, bem como a proteção dos seus interesses econômicos. A transparência e harmonia das relações de consumo promovem a compatibilização de interesses eventualmente em conflito, para a concretização da proteção do consumidor.

Portanto, a presente proposição tem importante impacto social, uma vez que enaltece o direito do consumidor de ter acesso aos serviços públicos essenciais de fornecimento de água e energia elétrica de maneira mais facilitada e consonante com os avanços tecnológicos pertinentes aos diferentes meios de pagamento utilizados pela população do Estado do Tocantins.

A iniciativa em comento é oportuna, pois vem ao encontro do artigo 4º, incisos I e II, alíneas: a) e c) da lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do consumidor) o qual remete à Política Nacional de Relações de Consumo:

“Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - Ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

1.a) por iniciativa a direta;

(...)

1. c) pela presença do Estado no mercado de consumo”.

Posto isto, quanto ao aspecto da constitucionalidade, regimentalidade, institucionalização e legalidade o Projeto de Lei está adequado ao ordenamento jurídico brasileiro. Para além o presente Projeto dá a oportunidade, e mais uma via, para que o consumidor consiga fazer a adimplência do débito.

Diante do exposto e pela grande relevância do tema nas atividades práticas no projeto de lei é fundamental para garantir a política nacional de relações de consumo, abrangendo a concretização da proteção do consumidor, contamos com o apoio de nossos Pares, que aprove a presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2024.

JAIR FARIAS
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 711/2024

Institui a Política Estadual de Implantação de Bibliotecas Financeiras nas escolas de Ensino Fundamental e Médio no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa Do Estado Do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Implantação de Bibliotecas Financeiras nas escolas de ensino fundamental e médio, públicas e privadas, no Estado de Tocantins, visando a promoção da educação financeira entre os estudantes.

Art. 2º Considera-se educação financeira o conjunto de competências e conhecimentos que permitem aos indivíduos gerir eficientemente seus recursos financeiros e tomar decisões financeiras informadas.

Art. 3º Cada unidade escolar deverá implementar uma Biblioteca Financeira, que será um espaço dedicado ao fornecimento de recursos educacionais na área de finanças.

Art. 4º As Bibliotecas Financeiras disponibilizarão:

I - coleção de livros, revistas e materiais impressos sobre finanças pessoais, economia, investimentos, entre outros;

II - acesso a softwares educativos, aplicativos e plataformas digitais para simulações financeiras e jogos educativos;

III - equipamentos multimídia para cursos online e plataformas de aprendizado à distância.

Art. 5º O Poder Executivo por meio da Secretaria de Educação do Estado do Tocantins será responsável por:

I - desenvolver, adquirir e distribuir material didático específico;

II - promover programas de formação continuada para professores;

III - criar e manter uma plataforma digital de suporte para docentes.

Art. 6º As escolas devem:

I - integrar conceitos de educação financeira às disciplinas existentes;

II - realizar eventos como feiras de economia, concursos de planos de negócios e simulações de mercado;

III - estabelecer parcerias com instituições financeiras, universidades e ONGs.

Art. 7º As escolas promoverão atividades práticas de educação financeira, incluindo:

I - feiras de Empreendedorismo;

II - projetos de Economia Colaborativa;

III - simulações de Mercado e Gestão Financeira.

Art. 8º Será implementado um sistema de avaliação e monitoramento para medir a eficácia da educação financeira.

Art. 9º As escolas são encorajadas a envolver a comunidade local e a estabelecer parcerias com empresas, instituições financeiras e universidades.

Art. 10. Serão estabelecidos incentivos para escolas e educadores que se destacarem na implementação e no ensino de educação financeira.

Art. 11. O Poder Executivo garantirá, de acordo com a disponibilidade e critérios a serem estabelecidos pelo Executivo, a alocação de recursos financeiros necessários para a implementação e manutenção das Bibliotecas Financeiras, dando suporte para essas atividades, incluindo recursos materiais, formação de professores e parcerias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É de supra importância na eficácia entre a prática docente, a aula em si, e prática pedagógica, que pode ser compreendida como a ação docente e escolar preparada com intenção didática, focada no objetivo de aprendizado. Portanto, a presente proposição tem por objetivo não apenas o ensino teórico de finanças, mas também a implementação de atividades práticas como feiras de empreendedorismo e projetos de economia colaborativa nas escolas do Estado do Tocantins.

O acesso à educação financeira nas escolas desde cedo é superimportante, pois auxilia a forma como enxergamos as despesas do dia a dia. Além disso, aprender como investir é essencial para entender o valor do dinheiro. Isso pode ajudar as crianças e adolescentes a traçar projeções mais reais e sustentáveis para o futuro.

Afinal, é na infância que temos o primeiro contato com o que significa comprar e gastar, além de ser quando começamos a entender o valor das coisas.

Essas atividades práticas proporcionam aos alunos uma compreensão mais profunda e aplicada dos conceitos financeiros, além de fomentarem habilidades como liderança, trabalho em equipe e resolução de problemas. No contexto tocantinense, onde a diversidade econômica e cultural é vasta, tais experiências são cruciais para garantir que a educação financeira seja relevante, inclusiva e adaptada às necessidades variadas dos alunos em todo o estado.

Diante do exposto e pela grande relevância do tema nas atividades práticas no projeto de lei é fundamental para garantir uma educação financeira completa, abrangente e adaptada à realidade dos jovens estudantes do Tocantins, contamos com o apoio de nossos Pares, que aprobe a presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2024.

JAIR FARIAS
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 724/2024

Institui a Política Estadual de incentivo ao serviço de radiodifusão comunitária, no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de incentivo ao serviço de radiodifusão comunitária, no âmbito do Estado do Tocantins, tendo como princípios e diretrizes:

I - O apoio à manutenção e ao desenvolvimento de projetos continuados realizados pela radiodifusão comunitária;

II - A adoção de medidas de fortalecimento do serviço de radiodifusão comunitária, favorecendo a produção local;

III - A difusão da cultura local por meio da radiodifusão comunitária;

IV - A promoção da liberdade de expressão, informação e comunicação.

Parágrafo único. Entende-se por serviço de radiodifusão comunitária aqueles detalhados na Lei Federal nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a norma no que couber.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Cuida-se de projeto que visa instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, ações de incentivo ao serviço de radiodifusão comunitária, com objetivo de difundir a cultura local, promover a liberdade de expressão, favorecer a produção, dentre outras finalidades no sentido de apoiar o desenvolvimento de projetos realizados pela radiodifusão comunitária.

O serviço de radiodifusão comunitária é regido pela Lei Federal n. 9.612/1998 e caracteriza-se pela baixa frequência, potência limitada ao máximo de 25 watts ERP e cobertura restrita, com vistas ao atendimento de determinada comunidade de bairro ou vila.

O principal mérito da radiodifusão comunitária é sua capacidade de “dar voz” às comunidades, sobretudo em áreas onde os meios de comunicação convencionais podem não estar disponíveis ou não atenderem às necessidades específicas daquela população.

Estes veículos desempenham papel fundamental na preservação e promoção da identidade cultural, pois oferece espaço para músicos e artistas locais, ajudando a fortalecer o senso de pertencimento e orgulho dentro das comunidades.

Além disso, a rádio comunitária aborda questões locais, promovendo debates que amplificam as preocupações da comunidade, além de fornecer espaço para expressar opiniões que, por vezes, são ignoradas em outros meios de comunicação.

Não obstante, recentemente o Governo Federal autorizou, por meio da Portaria SECIM/PR 15 /2024, o cadastramento de emissoras de radiodifusão comunitária para veiculação de patrocínio sob a forma de apoio cultural, sendo necessário que esse modelo também seja adotado pelo Estado do Tocantins.

Com seu papel de “dar voz”, preservar a cultura local e fomentar informações cruciais, a radiodifusão comunitária desempenha função insubstituível na sociedade, fortalecendo as comunidades e promovendo a diversidade e inclusão social.

Em vista da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Professor JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

A voz de uma mulher
faz a diferença.

**Mas, unidas,
mudam a história.**

Você não
está sozinha!

**8 DE MARÇO
DIA INTERNACIONAL
DA MULHER**

